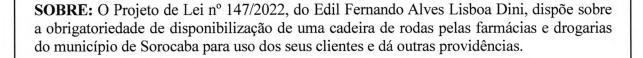


### CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES



Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 147/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim Assessor Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor Cristiano Anunciação dos Passos Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 01 de junho de 2022.

Exma.Sra Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria da propositura abaixo descrita, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei Nº 147/2022

Cristiano Passos Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DO **CONSUMIDOR**

PL nº 147/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Fernando Alves Lisboa Dini que Cria a "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso dos seus clientes e dá outras providências.

O texto do projeto visa a estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas para uso de seus clientes do estacionamento da farmácia ou drogaria até o espaço do estabelecimento, onde será realizado o serviço farmacêutico ou a compra do medicamento ou insumo:

> Art. 1º As farmácias e drogarias do Município de Sorocaba serão obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para uso dos seus clientes, durante a prestação dos seus serviços farmacêuticos ou compra dos medicamentos e insumos.

> Parágrafo Único – A obrigatoriedade de disponibilização da cadeira de rodas abrange o percurso necessário para o deslocamento do cliente do estacionamento da farmácia ou drogaria até o espaço do estabelecimento, onde será realizado o serviço farmacêutico ou a compra do medicamento ou insumo.

No mérito, trata-se de uma iniciativa a garantir a acessibilidade e conforto de consumidores que necessitem da cadeira de rodas para locomoção, o que inclusive não acarretará em custo muito elevado aos estabelecimentos. Neste sentido o projeto se coaduna ao disposto no Código de Defesa dos Consumidores - CDC - Lei Federal n° 8.078 de 11 de setembro de 1990

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

> > Desta forma, nada a opor à tramitação do Projeto de Lei.

S/C., 05 de julho de 2022.

Relatora

ISTIANO PASSOS

Presidente

**DYLAN DANTAS** 

Membro